

DECRETO Nº 54, DE 09 DE MARÇO DE 1982
DOE Nº 043, DE 19 DE MARÇO DE 1982

CONSOLIDADA

=====

ALTERAÇÕES:

DEC. Nº 3112, 26/11/1986 – DOE Nº 1198, 25/11/86
DEC. Nº 4922, 20/12/1990 – DOE Nº 2193, 26/12/90
DEC. Nº 6429, 28/06/1994 – DOE Nº 3048, 27/06/94
DEC. Nº 7037, 14/08/1995 – DOE Nº 3327, 14/08/95
DEC. Nº 7365, 15/02/1996 – DOE Nº 3450, 15/02/96
DEC. Nº 7956, 14/08/1997 – DOE Nº 3819, 14/08/97
DEC. Nº 11182, 19/08/2004 – DOE Nº 0091, 20/08/04
DEC. Nº 12196, 22/05/2006 – DOE Nº 0519, 23/05/06-**Suplemento**

Regulamenta o Decreto-Lei nº 11, de 09 de Março de 1982, que dispõe sobre as promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e processos para aplicação do Decreto-Lei nº 11 de 09 de Março de 1982, que dispõe sobre as promoções de Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os alunos que, por conclusão dos respectivos cursos, forem declarados Aspirantes-a-Oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos Quadros, constituem uma turma de formação de Oficiais PM.

§ 1º O Oficial ou Aspirante-a-Oficial PM que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º O oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma passará a pertencer a turma do ultrapassado.

§ 3º O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º O deslocamento que sofrer o Oficial PM na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque da Polícia Militar e registrado na sua Folha de Alterações, passando o Oficial PM a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 3º A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo total de oficiais por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art. 4º Os limites quantitativos de antigüidade a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei nº 11, de 09 de Março de 1982, para se estabelecer as faixas dos Oficiais PM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e por Merecimento (QAM), são os seguintes: **(alterado os incisos I, II, III e IV, pelo Dec. Nº 12196, de 22 de maio de 2006 – DOE de 23 de maio de 2006 – Efeitos da data da publicação)**

- I – 2/3 (dois terços) do efetivo total dos Tenentes-Coronéis PM;**
- II - 2/3 (dois terços) do efetivo total dos Majores PM;**
- III - 2/3 (dois terços) do efetivo total dos Capitães PM; e**
- IV - 2/3 (dois terços) do efetivo total dos Primeiros Tenentes PM.**

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - metade (1/2) do efetivo total dos Tenentes-Coronéis PM;

II - metade (1/2) do efetivo total dos Majores PM;

III - metade (1/2) do efetivo total dos Capitães PM; e

IV - metade (1/2) do efetivo total dos Primeiros Tenentes PM. (Acrescido pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos na data da publicação.

§ 1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I,II,III e IV deste artigo, serão fixados: (Nova redação dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos na data da publicação.

I - em 21 de fevereiro para as promoções de 21 de Abril; (alt. pelo Dec. Nº 12196, de 22 de maio de 2006 – DOE nº 0519 Suplemento de 23 de maio de 2000 – Efeitos na data da publicação)

II - em 25 de junho para as promoções de 25 de Agosto; (alt. pelo Dec. Nº 12196, de 22 de maio de 2006 – DOE nº 0519 Suplemento de 23 de maio de 2000 – Efeitos na data da publicação)

III - em 25 de outubro para as promoções de 25 de dezembro. (alt. pelo Dec. Nº 12196, de 22 de maio de 2006 – DOE nº 0519 Suplemento de 23 de maio de 2000 – Efeitos na data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - em 21 de janeiro para as promoções de 21 de Abril;

II - em 25 de maio para as promoções de 25 de Agosto;

III - em 2 de setembro para as promoções de 25 de dezembro. (Acrescido pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos na data da publicação.

§ 2º Periodicamente, a Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar (CPOPM) fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º Sempre que, das divisões previstas nos incisos I e III deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antigüidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antigüidade, Segundos Tenentes PM que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Decreto, até a data da promoção. (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos na data da publicação.

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 4º Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antigüidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antigüidade, os Primeiros e Segundos-Tenentes PM que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Decreto, até a data da promoção.

§ 5º (Revogado pelo Dec. nº 7037, de 14 de agosto de 1995 – DOE de 14/08/1995 – Efeitos a partir da publicação.

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 5º No caso dos postos previstos no QOPMS, os limites quantitativos serão fixados na mesma proporção dos incisos I, II, III e IV deste artigo, dentro de cada qualificação no Quadro de Organização. (Acrescido pelo Dec. nº 6429, de 28 de junho de 1994 – DOE de 27 de junho de 1994 – Efeitos a partir da publicação.

Art. 5º Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos dos Quadros, serão observados:

I - o disposto nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982;

II - o disposto no art. 82 e no § 1º do art. 84 do Decreto-Lei nº 9, de março de 1982;

III - o cômputo das vagas que resultarem das transferências, ex-officio, para a reserva remunerada, previstas até a data de promoções; e

IV - a decorrência da reversão ex-officio do Oficial PM agregado na data de promoção, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

V - (Revogado pelo Dec. nº 7037, de 14 de agosto de 1995 – DOE de 14/08/1995 – Efeitos a partir da publicação.

(REDAÇÃO ANTERIOR) V – o cômputo das vagas dentro das qualificações previstas no Quadro de Organização, no caso dos postos do QOPMS. (Acrescido pelo Dec. nº 6429, de 28 de junho de 1994 – DOE de 27 de junho de 1994 – Efeitos a partir da publicação.

Capítulo II DOS QUADROS DE ACESSO

Seção I Dos Requisitos Essenciais

Art. 6º Interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo em cada posto, nas seguintes condições: (NR dada pelo Dec. nº 3112, de 24 de novembro de 1986 – DOE de 25 de novembro 1986 – Efeitos na data da publicação).

- Aspirantes-a-Oficial PM.....6 (seis) meses;
- Segundo Tenente PM.....24 (vinte e quatro) meses
- Primeiro Tenente PM.....30 (trinta) meses;
- Capitão PM.....42 (quarenta e dois) meses;
- Major PM.....30 (trinta) meses;
- Tenente-Coronel PM.....24 (vinte e quatro) meses;

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 6º - Interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

- Aspirante-a-Oficial PM6 (seis) meses;
- Segundo-Tenente PM24 (Vinte e quatro meses);
- Primeiro-Tenente PM48 (quarenta e oito) meses;
- Capitão PM84 (oitenta e quatro) meses);
- Major PM60 (sessenta) meses;
- Tenente-Coronel PM 60 (sessenta) meses.

Art. 7º Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial PM para o exercício das funções que lhe competirem novo posto.

§ 1º A aptidão física temporária, verificada previamente em inspeção de saúde;

§ 2º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do Oficial PM ao posto imediato.

§ 3º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva o Oficial PM passará à inatividade nas condições estabelecidas no Decreto Lei nº 9, de 09 de março de 1982.

Art. 8º As condições de acesso a que se refere a letra c do inciso I do art. 14 do Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982, são:

- I - curso;
- II - serviço arregimentado; e
- III - exercício de função específica.

Parágrafo único. Quando uma função permitir que sejam atendidos mais de um dos requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo, será considerado aquele que o Oficial PM ainda não satisfaça.

Art. 9º Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, são os que habilitam o Oficial PM ao acesso aos diferentes postos de carreira, nas seguintes condições:

I - Curso de Formação - para acesso aos postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, ressalvados os casos previstos no Decreto nº 66.862, de 08 de julho de 1970 (R-200):

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM, feito na Corporação ou em outra Polícia Militar - para promoção aos postos de Major PM e Tenente Coronel PM; e

III - Curso Superior de Polícia, desde que haja na Corporação, para promoção ao posto de Coronel PM.

Art. 10. Serviço arregimentado é o tempo passado pelo Oficial PM no exercício de funções consideradas arregimentares e constituirá requisito para ingresso em Quadro de Acesso, nas seguintes condições:

- 2º Tenente PM.....18 (dezoito) meses, incluído o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial PM;

- 1º Tenente PM.....24 (vinte e quatro) meses;

- Capitão PM.....24(vinte e quatro) meses;

- Major PM.....12 (doze) meses; e

- Tenente Coronel PM.....12 (doze) meses.

Art. 11. Será computado como serviço arregimentado, para fim de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

I - em Unidade Operacional;

II - em estabelecimentos policiais militares de ensino, exceção feita aos Oficiais Alunos; e

III - em quaisquer Organizações Policiais Militares, para os Majores PM e Tenentes Coronéis PM.

Art. 12. (Revogado pelo Dec. nº 6429, de 28 de junho de 1994 – DOE de 27 de junho de 1994 – Efeitos a partir da publicação.

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 12 As condições de interstício e de serviço arregimentado, estabelecidas neste Decreto, poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Estado de Rondônia, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, ouvido o Estado Maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Art. 13. Para promoção ao posto de Coronel do QOPM, exigir-se-á, como condição, o exercício de função arregimentada, como Oficial PM Superior, por 18(dezoito) meses, consecutivos ou não. (NR dada pelo Dec. n° 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 13. Para promoção de Coronel do QOPM exigir-se-á, como condição, o exercício de função arregimentada, como Oficial PM Superior por, no mínimo, 18 (dezoito) meses, consecutivos ou não. (NR dada pelo Dec. n° 3112, de 24 de novembro de 1986 – DOE de 25 de novembro 1986 – Efeitos na data da publicação).

Art. 14. O início e o término da contagem dos tempos referidos neste Decreto são definidos pelo Estatuto dos Policiais Militares e pelos regulamentos e normas referentes à movimentação.

§ 1º O tempo passado por Oficial PM no desempenho de cargo policial militar de posto superior ao seu será computado como se todo ele fosse em exercício de cargo policial militar de seu posto.

§ 2º O exercício interino de comando, chefia ou direção de Organização Policial Militar, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, será computado como comando, chefia ou direção efetiva.

Art. 15. Os conceitos profissional e moral de Oficial PM serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções, através da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 16. Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento ser o Oficial PM considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar (COPM).

Art. 17. Ao órgão responsável pela movimentação caberá providenciar, em tempo oportuno, que os Oficiais PM cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto no art. 13 exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 1º As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos, até o momento em que o Oficial PM atinja uma faixa que lhe permita satisfazer os requisitos deste artigo.

§ 2º O Oficial PM que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público civil temporário não eletivo, não satisfizer aos requisitos exigidos, será responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso.

Seção II

Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 18. A seleção, para inclusão nos Quadros de Acesso, processar-se-á com a participação de todas as autoridades policiais militares competentes para emitir julgamento sobre o Oficial.

§ 1º Essas autoridades, em princípio, são os seguintes:

1. Comandante Geral;
2. **Secretário-Chefe da Casa Militar;** (Acrescido pelo Decreto nº 11182-2004 – DOE 0091, de 20 de agosto de 2004 – Efeitos da data da publicação).
3. Chefe do Estado Maior;
4. Chefe de Seção do Estado Maior;
5. Comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior e Comandante do Corpo de Bombeiros;
- 6 Comandantes do Grupamento de Incêndio;
7. Comandantes de Policiamento de Área;
8. Comandantes, Chefes ou Diretores de Organizações Policiais Militares.

Art. 19. As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos graves, que possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do Oficial em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante Geral, que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para a comprovação dos fatos.

Art. 20. Os documentos básicos para seleção dos Oficiais PM a serem apreciados, quando do ingresso nos Quadros de Acesso, são os seguintes:

- I - Atas de Inspeção de Saúde;
- II - Folhas de Alterações;
- III - cópias de alterações e de punições publicadas em Boletins Sigilosos ou Ostensivos;
- IV - Fichas de informações;
- V - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;
- VI - Ficha de Promoção.

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V deste artigo serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, nas datas previstas no Anexo I (Calendário).

§ 2º Os documentos a que se referem os incisos V e VI deste artigo, serão elaborados pela Diretoria de Pessoal e pela Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, respectivamente. (NR da pelo Dec. nº 6429, de 28 de junho de 1994 – DOE de 27 de junho de 1994 – Efeitos a partir da publicação.

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º Os documentos a que se referem os incisos V e VI, deste artigo, serão elaborados pela 1ª Seção do Estado-Maior e pela Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, respectivamente.

Art. 21. Todo Oficial PM incluído nos limites fixados pela CPOPM será inspecionado de saúde, anualmente.

§ 1º Se o Oficial PM for julgado apto, a ata correspondente será válida por um ano, caso nesse período não seja julgado inapto.

§ 2º Caso o Oficial PM, por outro motivo, seja submetido a nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata será remetida à CPOPM.

§ 3º O Oficial PM designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 dias, será submetido a inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Oficial PM que permanecer no estrangeiro decorrido um ano após a data da realização da inspeção de saúde deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico, de preferência brasileiro e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPOPM.

Art. 22. A Ficha de Informações a que se refere o inciso V do art. 20 destina-se a sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do Oficial PM, por parte das autoridades referidas no art. 18, segundo normas e valores numéricos estabelecidos pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º A Ficha de Informações terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

§ 2º O Oficial PM conceituado não poderá ter conhecimento da Ficha de Informações que a ele se referir.

§ 3º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas quadrimestralmente, com observações até a data de encerramento das alterações, e serão remetidas à CPOPM, de forma a darem entrada naquele órgão dentro de 30 (trinta) dias após terminado o quadrimestre. (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 3º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observações até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPOPM, de forma a darem entrada naquele Órgão dentro de quarenta (40) dias após terminado o semestre.

§ 4º Fora das épocas referidas no parágrafo anterior, serão preenchidas as Fichas relativas a Oficiais PM desligados de qualquer Organização Policial Militar antes do término do semestre, sendo, neste caso, preenchidas e remetidas imediatamente à CPOPM.

Art. 23. A média aritmética dos valores numéricos finais das Fichas de Informações do Oficial PM, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

Art. 24. A Ficha de Promoção, a que se refere o inciso VI do art. 20, destina-se a contagem dos pontos relativos ao Oficial PM.

Seção III Da Organização

Art. 25. Os Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante Geral da Corporação nas seguintes datas:

I - até 30 de março, 30 de julho e 30 de novembro os de Antigüidade e Merecimento; (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) I – Até 21 de fevereiro, e 26 de setembro – os de Antigüidade e Merecimento; e

II - extraordinariamente, qualquer um deles quando aquela autoridade determinar.

§ 1º Os Quadros de Acesso aprovados serão publicados em Boletim Reservado da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados mediante o relacionamento, em ordem de antigüidade, dos Oficiais PM habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º.(NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão Organizados mediante o relacionamento, em ordem decrescente de Antigüidade, dos Oficiais PM habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do Art. 4º.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados mediante julgamento pela CPOPM, do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos dos Oficiais PM para a promoção.

§ 4º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial PM que, de acordo com o disposto no Estatuto dos Policiais Militares, deva ser transferido ex-officio para a Reserva.

§ 5º Para elaboração de Quadros de Acesso Extraordinários, o Comandante Geral da Corporação, por propostas da CPOPM, fixará a data de referência para o estabelecimento dos novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º.(NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Para a elaboração de Quadros de acesso Extraordinários o Comandante-Geral da Corporação, por proposta da CPOPM, fixará a data de referência para o estabelecimento dos novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 4º.

§ 6º Para promoção ao posto de Coronel PM serão organizados apenas Quadros de Acesso por Merecimento.

§ 7º (Revogado pelo Dec. nº 7037, de 14 de agosto de 1995 – DOE de 14/08/1995 – Efeitos a partir da publicação.

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 7º Os Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento do QOPMS, serão elaborados dentro das qualificações existentes do Quadro de Organização, respeitado os limites quantitativos previstos no art. 4º deste Decreto. (Acrescido pelo Dec. nº 6429, de 28 de junho de 1994 – DOE de 27 de junho de 1994 – Efeitos a partir da publicação.

Art. 26. O julgamento do Oficial PM pela CPOPM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

- I - as apreciações constantes das Fichas de Informações
- II - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente a atuação no posto considerado, em comando, chefia ou direção;
- III - a potencialidade para desempenho de cargos mais elevados;
- IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;
- V - os resultados obtidos em cursos regulamentares;
- VI - o realce entre seus pares;
- VII- as punições sofridas;
- VIII - o cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;
- IX - o afastamento das funções para tratar de interesse particulares; e

X - outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOPM.

Parágrafo único. O julgamento final do Oficial PM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com a letra b do art. 29 do Decreto-Lei nº 11, deve ser justificado, inserto em ata e submetido ao Comandante Geral da Corporação.

Art.27. Além dos fatores referidos no artigo anterior, serão apreciados, para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, conceitos, menções, tempo de serviço, ferimento em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas e condecorações nacionais, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 28. Os fatores citados no art. 27, e aqueles que constituem demérito, como punições, condenações, falta de aproveitamento em curso como Oficial PM, serão computados em pontos para as promoções aos postos de Capitão PM, Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM na forma regulada pelo Comandante Geral da Corporação. (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 28 Os fatores citados no Art. 27 e aqueles que constituem demérito, como punições, condenações, falta de aproveitamento em cursos como Oficial PM, serão computados em pontos para as promoções aos postos de Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM na forma regulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art.29. As atividades profissionais serão apreciadas, para cômputo de pontos, a partir da data de declaração de Aspirantes-a-Oficial PM ou, na ausência deste ato, da nomeação do Oficial PM.

Art. 30. Os Oficiais PM incluídos nos Quadros de Acesso terão revista, quadrimestralmente, sua contagem de pontos.

Art. 31. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviço arregimentado estabelecidas neste Decreto, referir-se-ão:

I - a 31 de janeiro, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativo às promoções de 21 de abril; (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

II - a 31 de maio, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento Antigüidade relativo às promoções de 25 de agosto ; (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

III - a 30 de setembro, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativo às promoções de 25 de dezembro. (Acrescido pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) I – A 31 de dezembro do ano anterior, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos às promoções de 21 de abril;

II – A 30 de junho, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos às promoções de 26 de novembro.

Art. 32. Ao resultado do julgamento da CPOPM para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

Art. 33. A soma algébrica do Grau de Conceito no posto, dos pontos referidos no art. 28, e do valor numérico obtido como resultado do julgamento da CPOPM será registrado na Ficha de Promoção e dará o total de pontos segundo o qual o Oficial PM será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 34. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial PM que:

I - tiver sido condenado por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado, enquanto durar sua execução;

II - houver sido punido, no posto atual, por transgressão considerada como atentatória à dignidade e ao pundonor policial militar, na forma definida no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar e art. 59 deste Decreto;

III - for considerado com mérito insuficiente, no julgamento da CPOPM de que trata o art. 32 deste Decreto ao receber grau inferior a 1 (um); e

IV - incidir em um ou mais casos previstos nos artigos 29 e 30 do Decreto-Lei nº 11, de 09 de Março de 1982.

Art. 35. Poderá ser excluído do Quadro de Acesso, por proposta de um dos órgãos de processamento das promoções ao Comandante Geral da Corporação, o Oficial PM acusado com base no que dispõe o art. 19 deste decreto.

Parágrafo único. O Oficial PM nas condições deste artigo será, no prazo de 60 dias, após a devida apuração, reincluído em Quadro de Acesso ou submetido a Conselho de Justificação, instaurado ex-offício.

Art. 36. Nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, os Oficiais PM serão colocados na seguinte ordem;

I - pelo critério de Antigüidade, por turma de formação ou nomeação; e

II - pelo critério de merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 37. Quando houver reversão de Oficiais PM, na forma prevista no parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei nº 11, a CPOPM organizará, se for o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à aprovação do Comandante Geral da Corporação.

Capítulo III DAS PROMOÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 38. O Processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência :

I - fixação de limites para a remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação dos limites quantitativos de antigüidade para ingresso dos Oficiais PM nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

III - inspeção de saúde dos Oficiais PM incluídos nos limites acima;

IV - organização dos Quadros de Acesso;

- V - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;
- VI - publicação dos Quadros de Acesso;
- VII - apuração das vagas a preencher;
- VIII - remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções; e
- IX - promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário constante do Anexo I, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 39. Para cada data de promoções, a CPOPM organizará uma proposta para as promoções por antigüidade e merecimento, contendo os nomes dos Oficiais PM a serem considerados.

Art. 40. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I - para os postos de 2º Tenente PM e 1º Tenente PM a totalidade por antigüidade; (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

II - para o posto de Capitão PM - duas por antigüidade e uma por Merecimento; (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

III - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e uma por merecimento; (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

IV - para o posto de Tenente-Coronel PM - uma por antigüidade e duas por merecimento; (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

V - para o posto de Coronel PM - todas por merecimento. (Acrescido pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

*(REDAÇÃO ANTERIOR) I – Para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM – a totalidade por antigüidade;
II – Para o posto de Major PM – uma por antigüidade e uma por merecimento;
III – Para o posto de Tenente-Coronel PM – uma por antigüidade e duas por merecimento; e
IV – Para o posto de Coronel PM – todas por merecimento.*

§ 1º Nos quadros, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º O preenchimento de vaga de antigüidade pelo critério de merecimento, não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antigüidade e merecimento estabelecidos neste artigo.

§ 3º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

§ 4º (Revogado pelo Dec. nº 7037, de 14 de agosto de 1995 – DOE de 14/08/1995 – Efeitos a partir da publicação.

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 4º As promoções por antigüidade e merecimento dos oficiais do QOPMS serão efetuadas nas proporções de que trata este artigo, considerando-se o número de vagas existentes dentro de cada qualificação prevista no Quadro de Organização. (Acrescido pelo Dec. nº 6429, de 28 de junho de 1994 – DOE de 27 de junho de 1994 – Efeitos a partir da publicação.

§ 5º (Revogado pelo Dec. nº 7037, de 14 de agosto de 1995 – DOE de 14/08/1995 – Efeitos a partir da publicação.

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 5º Para as promoções nas vagas que independam de qualificação, concorrerão os oficiais do QOPMS que possuírem todos os requisitos legais, independente sua qualificação. (Acrescido pelo Dec. nº 6429, de 28 de junho de 1994 – DOE de 27 de junho de 1994 – Efeitos a partir da publicação.

Art. 41. As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos Oficiais PM do posto imediatamente inferior, sendo:

I - as de Antigüidade, na ordem de precedência hierárquica do Almanaque de Oficiais da Polícia Militar;

II – **as de Merecimento, até Tenente-Coronel, inclusive, obedecido o disposto no artigo 47 deste Decreto;** (NR dada pelo Decreto nº 11182-2004 – DOE de 20 de agosto de 2004 – Efeitos da data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) II - as de Merecimento, obedecido o disposto no art. 47 deste Decreto.

III – **as de Merecimento, ao posto de Coronel, exclusivamente, obedecido o disposto no Parágrafo único do artigo 49 deste Decreto.** (Acrescido pelo Decreto nº 11182-2004 – DOE de 20 de agosto de 2004 – Efeitos da data da publicação).

§ 1º A distribuição das vagas a que se refere este artigo far-se-á, separadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de Oficiais PM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou para menos, debitando-se ou creditando-se, na distribuição das vagas referentes à promoção seguinte, o valor de aproximação ao respectivo Quadro.

Art. 42. As promoções em ressarcimento de Preterição, incluídas as decorrentes do disposto no art. 35 deste decreto, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros , em promoções já ocorridos.

Seção II **Do Acesso aos Postos Iniciais**

Art. 43. Considera-se posto inicial de Ingresso na carreira de Oficial PM, para os fins deste Regulamento, no Quadro de Oficiais Policiais Militares, os de Segundo Tenente PM.

Parágrafo único. O acesso ao posto inicial, no Quadro, se faz pela promoção do Aspirante-a-Oficial PM e por nomeação.

Art. 44. Para promoção ao posto inicial será necessário que o Aspirante-a-Oficial satisfaça aos seguintes requisitos:

- I - interstício;
- II - aptidão física;
- III - Curso de Formação;

IV - comprovada vocação para a carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional;

V - conceito moral;

VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina;

VII - não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatível com o oficialato; e

VIII - obter conceito favorável da CPOPM.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo serão apreciados pela CPOPM com base nas informações prestadas, em caráter obrigatório, pelo

Comandante da Unidade, 5 (cinco) meses após a data de declaração de Aspirante-a-Oficial PM.

§ 2º O Comandante da Unidade emitirá um conceito sintético, relativo a aptidão moral, vocação para a carreira e conduta civil e militar do Aspirante-a-Oficial, com base em observações pessoais e informações prestadas pelo seu Comandante imediato.

§ 3º A Ata de Inspeção de Saúde e as informações referidas no parágrafo anterior serão remetidas, pelo meio mais rápido, diretamente a CPOPM.

Seção III

Da Promoção por Antigüidade

Art. 45. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros competirá ao Oficial PM que, incluído em Quadro de Acesso, for mais antigo da escala numérica em que se achar.

Art. 46. O Oficial PM que, na época de encerramento das alterações não satisfizer aos requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazer-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antigüidade e promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos referidos e lhe toque a vez.

Seção IV

Da Promoção por Merecimento

Art. 47. A promoção por merecimento, até Tenente-Coronel, inclusive, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecido o seguinte critério: (NR dada pelo Decreto nº 11182-2004 – DOE de 20 agosto de 2004 – Efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 47. A promoção por Merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecido o seguinte critério:

I - para a primeira vaga, será selecionado um entre os dois Oficiais que ocupam as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II - para a segunda vaga, será selecionado um Oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir; e

III - para a terceira vaga, será selecionado um Oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

Parágrafo único. Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, quando o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de Oficial PM inferior ao dobro de vagas previstas pelo critério de merecimento.

Art. 48. Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antigüidade o Oficial PM que esteja incluído simultaneamente nos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade, desde que tenha direito à promoção por antigüidade e seja integrante da proposta de promoções por merecimento ou que o número de ordem de sua classificação no QAM seja igual ou menor que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por Oficiais PM de seu posto, no respectivo Quadro.

Art. 49. O Governador do Estado de Rondônia, nos casos de promoções por Merecimento, apreciará livremente o mérito dos Oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante Geral e decidirá por qualquer dos nomes, observado o que dispõe este Decreto.

Parágrafo único. As promoções aos posto de Coronel serão de livre escolha do Governador do Estado, pelo critério de merecimento, dentre os candidatos incluídos no Quadro de Acesso.” (NR dada pelo Decreto nº 11182-2004 – DOE de 20 de agosto de 2004 – Efeitos da data da publicação.

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. Para as promoções ao posto de Coronel PM, o Governador do Estado apreciará livremente o mérito dos Oficiais constantes no Quadro de Acesso respectivo, encaminhado pelo Comandante-Geral da Corporação, e decidirá por qualquer dos nomes, observando o número de vagas fixadas. (Acrescido pelo Dec. nº 7365, de 15 de fevereiro de 1996 – DOE de 15/02/1996 – Efeitos da data da publicação).

Seção V

Das Promoções por Bravura e “Post Mortem”

Art. 50. O Oficial PM promovido por bravura e que não atender aos requisitos para o novo posto, deverá satisfazer-los como, condições para permanecer na ativa, na forma estabelecida neste Decreto.

§ 1º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM).

§ 2º O Oficial PM que não satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for proporcionado, não poderá ser incluído em Quadro de Acesso para promoções ao posto seguinte, e permanecerá no serviço ativo até sua transferência ex-offício para a Reserva Remunerada por atingir a idade-limite no posto.

Art. 51. Será promovido post mortem o Oficial PM que, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos Oficiais PM que concorreriam a promoção pelos critérios de antigüidade ou de merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antigüidade em que o Oficial PM falecido tenha sido incluído.

Capítulo IV

DOS RECURSOS

Art. 52. O recurso referente a composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante Geral da Corporação e encaminhado, para fins de estudo e parecer, diretamente ao Consolidação pela Assessoria de Legislação da PM/RO.

Presidente da CPOPM, a quem o Comandante, Chefe ou Diretor do Oficial PM recorrente dará ciência imediata daquele encaminhamento.

Parágrafo único. Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente, deverá constar a data do Boletim que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interessado julgar prejudicá-lo.

Capítulo V

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

Art. 53. A Comissão de Promoções de Oficiais PM é constituída dos seguintes membros:

I - natos:

- o Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar.
- o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior.

II - efetivos:

- 2 (dois) Oficiais PM superiores.

§ 1º (Revogado pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º Para efeito de aplicação do inciso II deste artigo, não havendo, na Corporação, Oficiais PM superiores, deverão ser escolhidos entre os Comandantes de OPM os 2 (dois) mais antigos.

§ 2º Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar o Comandante Geral da Corporação e, no seu impedimento, o Chefe do Estado-Maior.

Art. 54. À Comissão de Promoções de Oficiais PM compete, precipuamente:

I - organizar e submeter à aprovação do Comandante Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos neste Decreto, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antigüidade e merecimento.

II - propor a agregação de Oficiais PM que devam ser transferidos ex-offício para a Reserva, segundo o disposto no Estatuto dos Policiais Militares;

III - informar ao Comandante Geral da Corporação acerca dos Oficiais PM agregados que devam reverter na data da promoção, para que possam ser promovidos;

IV - emitir pareceres sobre recursos referentes à composição dos Quadros de Acesso e direito de promoção;

V - organizar a relação dos oficiais PM impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso por Antigüidade;

VI - organizar e submeter à consideração do Comandante Geral da Corporação os processos referentes aos Oficiais PM julgados não habilitados para o acesso em caráter provisório.

VII - propor ao Comandante Geral da Corporação a exclusão dos Oficiais PM, impedidos de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VIII - fixar os limites quantitativos de antigüidade estabelecidos neste Decreto;

IX - propor ao Comandante Geral da Corporação, para elaboração dos Quadros de Acesso Extraordinário, datas de referência para estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º deste Decreto. (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) IX – propor ao Comandante-Geral da Corporação, para elaboração dos Quadros de Acesso Extraordinários, datas de referência para o estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto.

X - fixar limites para remessa de documentos; e

XI - (Revogado pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) XI – Propor ao Comandante-Geral da Corporação, quando julgar necessário, o impedimento temporário para promoção de Oficial PM indiciado em Inquérito Policial-Militar.

Art. 55. A CPOPM decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente, apenas, voto de qualidade.

Art. 56. Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPOPM.

Art. 57. A CPOPM reger-se-á por Regimento Interno, que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. A apuração dos tempos a que se referem os arts. 10, 14 e 28 compete à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar. (NR dada pelo Dec. nº 6429, de 28 de junho de 1994 – DOE de 27 de junho de 1994 – Efeitos a partir da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 58 A apuração dos tempo a que se referem os artigos 10, 14 e 28 compete à 1ª Seção do Estado-Maior da Polícia Militar.

Art. 59. Para efeito de avaliação do prescrito no inciso II do art. 34 deste Decreto, considera-se transgressão atentatória à dignidade ou ao pundonor policial militar aquela praticada contrariamente à honra, à reputação, à moral, ao brio, ao decoro ou o respeito que o Oficial PM deve preservar.

Art. 60. Para preenchimento das fichas de promoções serão consignados valores em pontos dentro das seguintes normas: (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação).

I - tempo computado:

a) Em função policial militar computada entre a data de declaração de Aspirantes-a-Oficial PM e a data de encerramento das alterações 0,10 por semestre ou fração igual ou superior a noventa (90) dias.

b) De permanência no posto - 0,20 por semestre ou fração igual ou superior a noventa (90) dias.

II - ferimento em serviço:

- ferimento decorrente de ação de manutenção da ordem pública, que não tenha acarretado a concessão da medalha - 0,15.

III - Trabalhos Técnicos-Científicos:

- Trabalhos julgados úteis, aprovados e classificados pelo Comando Geral da Corporação computando-se o máximo de 2 (dois) trabalhos para o conjunto das 2 (duas) categorias:

- a) sobre assunto profissional - 0,15;
- b) sobre assunto de cultura geral ou científica - 0,10.

IV - Cursos:

Os resultados finais dos cursos serão referidos em menções da seguinte forma:

- de 8 a 10 - MB;
- de 6 a 8 - B.

A estes conceitos serão atribuídos os pontos abaixo:

a) Curso Superior de Polícia:

Muito Bem - 0,50;

Bem - 0,25.

b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais:

Muito Bem - 0,50;

Bem - 0,25.

c) Curso de Formação de Oficiais ou Estágio de Adaptação para Oficiais PM.

Muito Bem - 0,75;

Bem - 0,50.

d) Outros Cursos Policiais Militares ou Militares de interesse da Corporação (no caso de mais de um, será computado o de melhor resultado).

Muito Bem - 0,30;

Bem - 0,15.

V - Medalhas:

a) de Bravura - 0,50 (se o ato de bravura não redundou em promoção anterior).

b) de Tempo de Serviço:

10 Anos - 0,10;

20 Anos - 0,20;

30 Anos - 0,30;

35 Anos - 0,35.

c) Outras instituídas em Decreto Governamental-variável.

VI - Elogios:

a) Ação destacada de coragem do Oficial PM no cumprimento do dever, descrita, inequivocadamente, em elogio individual e assim julgada pela CPOPM, desde que não tenha acarretado promoção por bravura ou concessão de Medalha de Bravura - 0,20.

b) Ação Meritória de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPOPM, desde que não tenha acarretado concessão de Medalha - 0,15.

c) Ação de caráter excepcional, que destaque o Oficial PM entre seus pares, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPOPM. Não serão atribuídos pontos aos elogios motivados por passagem de Comando, movimentação e participação em desfiles ou competições esportivas, nem aqueles atribuídos nos postos anteriores - até o limite de 1 (um) elogio por ano - 0,10.

VII - Pontos Negativos:

transgressão disciplinar como Oficial, traduzida em punições, computando-se somente a mais severa quando houver mais de uma consequência da mesma falta (agravada, representação ou queixa, etc.)

a) Repreensão - 0,10;

b) Detenção - 0,15;

c) Prisão:

1 (uma) prisão - 0,30;

2 (duas) prisões - 0,60;

3 (três) prisões - 1,20;

4 (quatro) prisões - 2,40.

e assim por diante, acrescentando-se na razão de 2 (dois).

d) Condenação por crime militar ou comum, com sentença transitada em julgado, em qualquer tempo da vida policial militar de Oficial:

-até 6 (seis) meses - 1,50 (para cada condenação);

-superior a 6 (seis) meses - 3,00 (para cada condenação).

e) Falta de aproveitamento intelectual em curso, como Oficial PM - 3,00

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 60 Para a promoção ao posto seguinte em que se encontrarem os Oficiais PM na data da publicação deste Decreto, os interstícios a que alude o artigo 6º serão:

2º Tenente PM24 (vinte e quatro) meses;

1º Tenente PM36 (trinta e seis) meses;

Capitão PM48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. Os pontos negativos a que se refere a alínea “e”, do inciso VII deste artigo, somente serão computados para ingresso no primeiro Quadro de Acesso por Merecimento, após o desligamento do curso. (Acrescido pelo Decreto nº 7956, de 14 de agosto de 1997 – DOE de 14 de agosto de 1997 – Efeitos na data da publicação.

Art. 61. Para preenchimento das Fichas de Informações serão consignados conceitos sintéticos e numéricos dentro das normas a seguir: (NR dada pelo Dec. nº 4922, de 20 de dezembro de 1990 – DOE de 26 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da data da publicação)

I - os conceitos sintético e numérico terão a seguinte correspondência:

Excelente	E.....06 (seis)
Muito Bom	MB.....05 (cinco)
Bom	B.....04 (quatro)
Regular	R.....03 (três)
Insuficiente	I.....01 (um).

II - O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais, pelo número de itens observados. Deverá ser expresso com o arredondamento até uma casa decimal.

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art 61. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho, 09 de Março de 1982, 93º da República e 1º do Estado - Jorge Teixeira de Oliveira - Governador.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV